

RES/M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005202/2002-12
Recurso nº 167.087
Resolução nº 1302-00.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

SIEMENS S.A. apresenta recurso voluntário em relação ao acórdão que negou provimento à manifestação de inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 1471 a 1482), que INDEFERIU EM PARTE o pleito da contribuinte, formalizado às fls. 01, 255 e 643, no valor total de R\$ 13.879.080,80, posteriormente retificado pela própria empresa (fls. 223, 224, 645 e 646) para R\$ 12.448.710,63, homologando as compensações requeridas nos processos administrativos nº 13804.005202/2002-12, 13804.007660/2002-88, 13804.008103/2002-84, 13804.009171/2002-61 e nas Declarações de Compensação – DECOMP, apresentadas nos processos administrativos nº 13804.007660/2002-88, 13804.008103/2002-84 e 13804.009171/2002-61 até o limite de R\$ 10.217.173,29.

Após diligência efetuada, cujo relatório fiscal encontra-se às fls. 691 a 696, a Auditora Fiscal, em seu Despacho Decisório, relata que, do valor declarado de R\$ 542.271,88 de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2000**, composto por R\$ 430.226,96 de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 112.044,92 por Imposto de Renda retido por Órgão Público, a empresa só logrou comprovar o valor total de R\$38.151,91, conforme documentos apresentados às fls. 1116 a 1171, 1237 a 1285, 1445 e 1450 a 1463, relativos aos comprovantes de IRF (R\$ 16.635,47), valor esse confirmado por pesquisa no Sistema SIEF (fls. 1237 a 1285) e documentos de fls. 1173 a 1234, 1286 a 1309, 1446 a 1447, relativos à retenção de Imposto de Renda por Órgãos Públicos (R\$ 21.516,44), também confirmados pelo Sistema SIEF (fls. 1286 a 1309).

Não efetuou também nenhum pagamento de IRPJ no período, de acordo com declaração da própria contribuinte as fls. 1156 e com os sistemas da Receita Federal as fls. 704 e 1464.

Relativamente às compensações feitas com saldo credor de IRPJ de 1992 a 1993, relativamente ao pagamento de estimativas do ano-calendário de 2001, a Auditora Fiscal, obedecendo a norma vigente (Ato Declaratório SRF nº 03 de 07/01/2000), apurou que a extinção do direito de pleitear os supostos créditos se deu anteriormente a data do pedido de restituição (10/07/2002) e mesmo antes da declaração de DCTF, onde a estimativa de IRPJ de julho de 2001 foi compensada com esse saldo credor (fls.701 e 702).

A contribuinte foi, inclusive, autuada pela Fiscalização por essa compensação indevida, através do processo administrativo nº 13808.000766/2002-11, atualmente na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da análise do saldo credor do próprio **ano-calendário de 2001**, foi apurado que a empresa efetuou pagamentos no valor de R\$ 8.468.755,77 conforme os DARF de fls. 912 a 913 e com a tela do Sistema SIEF (fls. 725) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 693, 799 a 823, 836 a 873, 877 a 881 e 1448) foi de R\$ 12.098.460,61, segundo os comprovantes apresentados pela empresa (fls. 799 a 823, 836 a 873 e 877 a 811) e a conclusão do Relatório de Diligência (fls. 691 a 696).



O valor do Imposto de Renda retido por órgãos públicos no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 15.073,10 (fls. 716 a 723 e 1448), cujo cálculo obedeceu a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23 de 02/03/2001.

A empresa efetuou a compensação da estimativa (R\$ 210.969,49) de IRPJ de janeiro de 2001 através do processo administrativo nº 10880.72003/2004-91, cujo pedido foi deferido conforme fls. 702 a 1.153. Compensou também, sem processo, o valor de R\$ 533.632,94 com o saldo negativo de IRPJ 2001, ano-calendário 2000 que, no entanto, não foram confirmados, tendo sido verificada a existência do montante comprovado de R\$ 38.151,9, passíveis de restituição/compensação.

Desse modo, o Despacho Decisório reconheceu o direito creditório da empresa no montante de R\$ 10.217.173,29, tendo homologado os pedidos e as declarações de compensação até o limite do crédito concedido.

Inconformada com a decisão da qual foi cientificada em 27/06/2007, conforme AR as fls. 1496/verso, a contribuinte apresentou , em 27/07/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 1506 a 1528) expondo as razões a seguir, em apertada síntese:

Inicia fazendo um breve relato de todo o processo ate o momento da Manifestação de Inconformidade.

Alega que, a Auditora Fiscal que proferiu o Despacho Decisório desconsiderou parcialmente créditos, apurados pela recorrente, geradores de saldo credor de IRPJ/2002, ano-calendário 2001, que seriam o saldo credor de IRPJ, dos anos-calendário de 1992 e 1993, da sucedida no valor de R\$ 1.420.869,23 e o saldo credor do IRPJ próprio do ano-calendário de 2000.

Alega que outros valores, igualmente informados na DIPJ, foram excluídos do cômputo do saldo credor do IRPJ 2001, sem que houvesse qualquer manifestação a respeito por parte da Auditora Fiscal, caracterizando ausência de motivação e justificando a nulidade do processo.

Alega que o saldo credor de IRPJ de empresa sucedida relativo aos anos-calendário 1992 e 1993 foi excluído pela auditora da soma do saldo credor . Alega que a questão desse saldo foi objeto de procedimento fiscal , processo administrativo nº 138808.000766/2002-11 visando a revisão da compensação do IRPJ do mês de junho de 2001, sendo constituído o crédito tributário no exato valor histórico de R\$ 1.420.869,22.

A empresa alega que, do crédito apurado no processo que se encontra atualmente no Conselho de Contribuintes, a empresa reconheceu um erro na compensação efetuada e recolheu através de DARF, a importância de R\$ 449.245,68, valor esse que, tendo sido pago pela contribuinte, volta a integrar o saldo credor relativo ao ano de 2001.

Quanto ao valor restante em litígio de R\$ 971.623,56, entende ter direito ao crédito pois se encontra pendente de julgamento, Sendo o processo considerado improcedente, se valida a compensação feita. Por outro lado, se julgado procedente, aí a contribuinte deverá recolher o valor aos cofres públicos, validando o saldo credor de IRPJ próprio do ano de 2001.

Alega que a pendência de discussão da matéria na esfera administrativa e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, assegurada pelo art. 151 do Código



Tributário Nacional - CTN, traz a nulidade do Despacho Decisório que não considerou os créditos decorrentes de saldo credor de IRPJ da sucedida.

Apresenta, em seguida, extensa argumentação visando demonstrar que os saldos credores da sucedida dos anos-calendário 1992 e 1993 não se haviam extinguido por decurso de prazo, alegando que, por ser tributo sujeito à homologação tácita ou explícita por parte do órgão fiscal, a contagem do prazo não se inicia na data do pagamento antecipado, argumentando que essa tese é confirmada pelos arts. 156, inciso VII e 150 § 4º do CTN.

Alega que, somente na data da extinção de crédito tributário, ocorrida cinco anos após o fato gerador, é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional de cinco anos, totalizando dez anos contado do exercício do seguinte ao do ano-calendário base, ou seja o prazo só terminaria no final de 2003, validando a compensação efetuada em junho de 2001.

Alega que a Auditora Fiscal desconsiderou, sem qualquer explicação, os pagamentos efetuados a título de doações de caráter cultural e Direitos da Criança e do Adolescente, doações essas cuja dedução do imposto a pagar são autorizadas pela norma vigente.

Alega que não foram consideradas, na totalidade, as retenções de Imposto de Renda efetuadas por pessoa jurídica de direito público e privado, no ano de 2001, que totalizaram R\$ 12.428.714,84, tendo a Auditora Fiscal considerado tão somente o valor de R\$ 12.113.535,71.

Alega que não pode concordar com isso pois apresentou quase “*toda a totalidade*” (sic) dos comprovantes de retenção correspondentes ao IRRF por pessoa jurídica de direito privado e, no caso da pessoa jurídica de direito público, apresentou cópias dos informes de rendimentos emitidos por esses órgãos, protestando pela apresentação posterior de demais documentos que sejam necessários.

Assim, alega, é necessária a revisão do Despacho Decisório de fls. 1471 a 1482, de forma a considerar todo o saldo credor pleiteado.

Alega que em relação ao saldo credor de IRPJ, ano-calendário 2000, R\$533.632,94, dos quais, R\$ 430.226,96 se referem a IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 112.044,92 de IRRF por pessoa jurídica de direito público. Esses valores foram utilizados para compensação do IRPJ de janeiro de 2001.

Alega que a Auditora Fiscal considerou apenas o montante de R\$ 38.151,91, sob alegação que a empresa não havia comprovado, por meio de documentação hábil, a retenção do imposto deduzido.

Alega que está apresentando junto com a impugnação a totalidade dos documentos que comprovam o IRRF por pessoa jurídica de direito privado. Em relação às pessoas jurídicas de direito público, apresenta os informe de rendimentos, protestando para a apresentação de demais documentos que sejam necessários.

Por esses motivos alega que tem direito integral ao valor de R\$ 533.632,94, do saldo credor de IRPJ /2000.



Alega que houve erro na compensação homologada pela Auditora Fiscal pois procedeu à homologação da compensação em duplicidade pois considerou que a recorrente havia pleiteado a compensação no montante de R\$ 195.345,28 para abatimento tanto do Pis quando da Cofins. Alega que esse procedimento acabou por diminuir o crédito da Recorrente uma vez que o valor de R\$ 195.345,28 poderia ter sido utilizado para liquidação de parte das compensações não homologadas.

Alega que por esse motivo se faz necessária a revisão dos valores compensados, para fins de diminuição do saldo devedor em aberto, constante do Demonstrativo de fls. 1497.

Alega que a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre “saldo credor” (sic) em aberto decorrente da não homologação de parte das compensações, ofende os princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência e segurança jurídica, além da disposição contida no art. 161, §1º do CTN.

Requer por fim que a Manifestação de Inconformidade seja recebida no seu efeito suspensivo, sendo ao final, declarada a nulidade do despacho decisório. Caso assim não se entenda, requer que sejam homologados todos os pedidos de compensação objeto desses processos administrativos, reformando-se o Despacho Decisório. Na hipótese de não ser feita a homologação integral requer que , no mínimo seja revista a compensação efetuada em virtude dos erros apontados. Por fim requer que se não for concedido nenhum dos pedidos acima, que sejam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa Selic incidentes sobre o “saldo credor” (sic) em aberto.

Protesta ainda pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado na presente impugnação .

A DRJ proferiu acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ

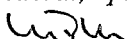
A contribuinte tem direito à restituição de valores antecipados e recolhidos de IRPJ, efetivamente comprovados, quando apurar saldo negativo de Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

IRF RETIDO POR ORGÃOS GOVERNAMENTAIS

Se a empresa não apresenta documentos comprovando a retenção de IRRF e não há nos sistemas da Receita Federal registro dessa retenção; não pode ser deferida a compensação com os valores declarados a esse título..

DOAÇÃO A ENTIDADES CULTURAIS E DE ASSISTÊNCIA.

Embora a empresa tenha direito à dedução de valores doados a entidades culturais e assistenciais, respeitados os limites e condições legais, do imposto devido no exercício, não cabe a restituição desses valores pois não se trata de tributos, administrados pela Receita Federal, pagos indevidamente ou a maior, constituindo-se, tão



somente, em mera liberalidade da empresa que pode, eventualmente, reduzir o imposto devido.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 26/02/2008 e apresentou recurso em 25 de março de 2008.

Em seu recurso alega:

Por ocasião da análise do processo administrativo em questão, a Recorrente foi intimada acerca do reconhecimento creditório contra a Fazenda Nacional, no montante total de R\$ 10.217.173,29 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), relativo à parte do saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ-2002 (ano calendário 2001), sendo homologadas, assim, parcialmente as declarações de compensação, outrora apresentadas, até o valor do crédito reconhecido.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresentou, na data de 27 de setembro de '2007, Manifestação de Inconformidade, expondo as seguintes razões:

(i) Nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, uma vez que a D. Fiscalização desconsiderou, sem qualquer fundamentação, parcialmente os créditos apurados pela Recorrente, utilizados para abatimento do IRPJ devido no ano calendário 2001;

(ii) Nulidade do Despacho Decisório em razão da existência de processo administrativo versando acerca do saldo credor de IRPJ da sucedida (ano-calendário 1992 e 1993), o que acaba por acarretar cobrança em duplicidade de valores que já se encontravam lançados pela Fiscalização;

(iii) Parte do valor do saldo credor de IRPJ da Sucrida (ano-calendário 1992 e 1993), no montante de R\$ 449.245,68 foi objeto de quitação pela Recorrente, devendo, assim, compor o saldo credor de IRPJ do ano de 2001 (objeto de restituição);

(iv) Possibilidade de a Recorrente utilizar, para fins de compensação, saldo credor de IRPJ da sucedida referente ao ano-calendário de 1992 e 1993, uma vez que, nos termos do artigo 168, inciso I c/c artigos 156, inciso VII e 150 §4 0 do Código Tributário Nacional ("CTN"), o direito de pleitear a recuperação (compensação) do tributo recolhido a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contada da data da extinção do crédito tributário (cinco anos);

(v) Conforme informado na DIPJ-2002 (ano-calendário 2001) a Recorrente sofreu retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 12.428.714,84, sendo certo que o montante de R\$ 12.115.249,72 correspondente à IRRF por pessoa jurídica de direito privado e o montante de R\$ 313.465,12 correspondente à IRRF por órgãos públicos;

(vi) O saldo credor de IRPJ ano-calendário 2000, no valor de R\$ 533.632,94, foi corretamente apurado pela Recorrente, sendo formado por R\$ 430.226,96 decorrente de IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 112.044,92 de IRRF de pessoa jurídica de direito público;

Cur

Necessário se faz a revisão dos valores compensados, para fins de diminuição do saldo devedor em aberto constante do Demonstrativo de fls. 1479, uma vez que foi procedido pela D. Fiscalização homologação em duplicidade do montante de R\$ 195.345,28; e (viii) Impossibilidade de atualização do suposto saldo devedor em aberto com base na Taxa Selic, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência e segurança jurídica.

5. Processada a referida Manifestação de Inconformidade, foi o procedimento em questão submetido à apreciação da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, que entendeu por bem reconhecer, parcialmente, o direito à restituição do montante de R\$ 449.245,68 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) além do valor que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 10.217.173,29), homologando-se as compensações efetuadas, até esse limite, sob as seguintes alegações:

(i) Não procede a alegação da Recorrente de que a Auditora Fiscal teria excluído arbitrariamente e sem justificativa alguns valores que haviam sido declarados na DIPJ-2002 e que compuseram a totalidade do saldo credor, uma vez que os mesmos já haviam sido descontados do IRPJ devido no ano;

(ii) No que se refere ao montante de R\$ 1.420.869,24: (i) parte desse valor, R\$ 449.245,68 deve ser adicionado aos créditos da Recorrente, uma vez que, o valor em questão foi devidamente recolhido por meio de DARF, e

(ii) o valor remanescente, R\$ 971.623,56 não são passíveis de serem lançados como créditos líquidos e certos, razão pela qual não é possível a sua utilização para fins de compensação;

(iii) A Auditora Fiscal, ao examinar os documentos apresentados pela Recorrente, levantou e conferiu todos os informes de retenção do IRRF (ano-calendário 2001), conferindo-os com o Sistema SIEF;

(iv) Analisando os documentos apresentados pela Recorrente (Informes de Rendimentos correspondentes ao ano calendário 2001) observa-se que as diferenças entre os valores pleiteados e os reconhecidos pela Auditora Fiscal decorrem da não comprovação, por DIRF, dos valores constantes nas cópias xerográficas dos informes de rendimentos fornecidos por pessoas jurídicas;

Como se trata de cópia simples, sem qualquer comprovação da autenticidade das informações, torna-se necessária a confirmação, pelo sistema SIEF, da declaração desse pagamento à contribuinte e sua consequente retenção de IRRF. Não sendo possível essa certificação, não se podem aceitar os documentos que não constam na DIRF fornecida pela empresa pagadora;

(vi) Em relação à retenção efetuada por pessoa jurídica de direito público, observa-se, primeiramente, que está correta a apuração feita pela Auditora Fiscal ao considerar como valor de IRRF apenas uma



parcela do valor retido, em obediência ao disposto no artigo 510 da Instrução Normativa nº 23 de 02 de março de 2001 ("IN nº 23/2001");

- *(vii) No que se refere ao saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2000), composto por R\$ 430.226,93 de IRRF de pessoa jurídica de direito privado e por R\$ 112.044,92 de IRRF de pessoa jurídica de direito público, a empresa só logrou comprovar o valor total de R\$ 16.635,47 referente ao IRRF de pessoa jurídica de direito privado e R\$ 21.516,44 referente ao IRRF de pessoa jurídica de direito público;*

(viii) Relativamente à suposta compensação em duplicidade, não cabe a essa turma se manifestar por não ser assunto afeto a esta Delegacia de Julgamento; e (ix) No que se refere à utilização de Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, não cabe à Delegacia de Julgamento, sendo parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

11.1 - Da Composição do Saldo Credor de IRPJ-2001 e das Diferenças Apontadas pela Fiscalização

7. Inicialmente, antes de adentrar nas questões de direito, necessário se faz uma análise do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 apurado pela Recorrente.

8. Conforme se verifica da DIPJ-2002, ano calendário 2001, em especial pelas informações contidas na Ficha 12-A, a Recorrente apurou saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 12.448.710,65, conforme tabela abaixo:

Ficha 12-A - DIPJ. (ano-calendário, 2001) Valor

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL.

01 - Alíquota de 15%, . 6,580,353.15

02 - Alíquota de 6% .

03 - Adicional 4,362,902.10

DEDUÇÕES.

04 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico.' 263,214.13

05 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador PAT

06 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial /

Agropecuário -

07 - (-) Atividade Audiovisual

08 - (-) Fundos do Direito da Criança e do Adolescente 65,803.53

09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte

10 - (-) Isenção e Redução do Imposto

 *11 - (-) Redução por reinvestimento*

12 - (-) Imposto pago no exterior s/ lucros, rendimentos e
ganhos de capital -

13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 950,838.51

14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público
152,874.43

15 - (-) Imposto pago incidente sobre ganhos no Mercado de
Renda Variável

16 - (-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa 21,959,235.28

17 - (-) Parcelamento formalizado de IR sobre a Base de
Cálculo Estimada -

IS - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (12,448,710.63)

19 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

20 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO
ORÇADO

E O CUSTO EFETIVO

21 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE
APURAÇÃO

ANTERIORES

9. Para melhor análise do saldo credor apurado, a Recorrente passa a
demonstrar a origem das deduções realizadas:

DIPJ - 2001 (Linhas 04 a 16 da Ficha 12-A) Valores (R\$)

Pagamentos – DARF (8,468,755.77)

Operações de Caráter Cultural e Artístico (263,214.13)

Direitos da Criança e do Adolescente (65,803.53)

Compensação IPI - Proc. n. 10880.720003/2004-91 (210,969.49)

IR recolhido por órgão público (313,465.12)

IRRF (12,115,255.68)

Compensação Saldo Negativo IRPJ 2000 (533,632.94)

Saldo Credor de IRPJ Sucetida - AC 1993 (144,139.95)

Saldo Credor de IRPJ Sucetida - AC 1992 (1,276,729.29)

Total Deduções (23,391,965.90)

IRPJ declarado DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) 10,943,255.25



Saldo Credor de IRPJ (ano-calendário 2001) (12,446,710.65)

10. 'Entretanto, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente verifica-se que as autoridades julgadoras de primeira instância, ao apurarem o saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, desconsideraram diversos 'valores, que foram devidamente informados pela Recorrente, por Ocasião da' apresentação da DIPJ- 2002, conforme tabela comparativa:

DIPJ ano-calendário 2001) Saldo Credor Saldo Credor

Fiscalização Recorrente

Pagamentos - DARF (8,468,755.77) (8,468,755.77)

Operações de Caráter Cultural e Artístico (263,214.13) (263,214.13)

Direitos da Criança e do Adolescente (65,803.53) (65,803.53)

Comp. IPI - Proc. n. 10980001722/2001-30 (210,969.49) (210,969.49)

IR recolhido por órgão público (15,073.10) (313,465.12)

IRRF (12,098,460.61) (12,115,255.68)

Compensação Saldo Negativo IRPJ 2000 (38,151.91) (533,632.94)

Saldo Credor de IRPJ Sucédida - AC 1993 (144,139.55)

Saldo Credor de IRPJ Sucédida - AC 1992 (449.245,68) (1,276,729.29)

Total (21.609.674,22) (23,391,965.90)

IRPJ devido declarado DIPJ 2002 - 2001 10.614237.59 10,943,255.25

Saldo Credor de IRPJ(ano-calendário 2001) (10.666.418,97) (12,448,710.65)

Dessa feita, visando demonstrar os equívocos cometidos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, que só reconheceu como crédito o montante de R\$ 10.666.418,97 (somatório do valor de R\$ 10.217.173,29 reconhecido por ocasião do Despacho Decisório e do valor de R\$ 449.245,68 reconhecido por ocasião do julgamento de primeira instância), passa a Recorrente a analisar os valores divergentes na planilha acima, de forma a demonstrar a apuração dos valores que originaram ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001.

11.1.1 - Incentivos Fiscais: Operações de Caráter Cultural e Artístico e Direitos da Criança e do Adolescente - R\$ 329.017,66

12. Por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente informou que a D. Fiscalização havia excluído do cômputo do saldo credor do IRPJ- 2001 os valores

Walter

correspondente as doações em favor de projetos culturais e destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem que, para tanto, houvesse qualquer manifestação,.

13. Entretanto, por ocasião do julgamento da • Manifestação de Inconformidade as autoridades julgadoras de primeira instância, de forma bastante inapropriada, iniciam alegando que a representante da Recorrente "melhor faria se, ao invés de reclamar de supostas injustiças e arbitrariedades, prestasse atenção ao demonstrativo que ela mesma elaborou às fls. 1512 da Manifestação • de Inconformidade onde constam os demonstrativos do saldo feito • Pela . Auditora Fiscal ao lado do cálculo do saldo credor efetuado pela empresa (...). De fato conforme se pode observar claramente no demonstrativo, a Auditora Fiscal ao elaborar o demonstrativo, acertadamente já havia descontado do IRPJ devido, as doações legalmente permitidas, resultando no valor de IRPJ de R\$ 10.614.237,50, ao invés de R\$ 10.943.255,25. Obviamente a Requerente percebeu que o valor de IRPJ considerado pela Auditora Fiscal estava menor que o valor declarado na DIPJ mas, não foi capaz de perceber que a Auditora Fiscal já havia descontado as doações declaradas. Muito provavelmente considerou que teria havido um erro por parte da Auditora Fiscal, ao considerar para os cálculos, um valor menor de imposto devido e restou silente, pois o fato aumentaria o imposto a restituir. "1

14. Inicialmente, há de ser alertar que as autoridades julgadoras de primeira instância redigiram sua peça de forma inapropriada e até mesmo constrangedora, não se preocupando em utilizar palavras e expressões que transmitem idéias de ignorância e até mesmo má-fé da Recorrente.

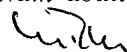
15. Tal atitude não condiz com o presente procedimento administrativo, devendo, pois, ser rechaçado por este Órgão Julgador.

Ademais, diferentemente do manifestado pelas autoridades julgadoras de primeira instância, o procedimento adotado pela Auditora Fiscal, qual seja abater diretamente do imposto de renda apurado no ano as doações efetuadas sem nenhum esclarecimento, não teve qualquer razão de ser, o que acabou por confundir substancialmente a Recorrente por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade.

17. Isso porque o IRRF e os valores recolhidos por estimativa que são, assim como as doações, deduções do imposto devido foram informados pela Auditora Fiscal, quando da apuração do Saldo Credor de IRPJ ano-calendário 2001.

18. Ora, não houve qualquer fundamento por parte da Auditora Fiscal para não adotar para as doações o mesmo procedimento adotado para o IRRF.e. para as'estimativas.

19. Tal procedimento adotado pela Auditora Fiscal acabou por levar a Recorrente a , erro, uma vez que não foi possível verificar que os valores referentes as doações já se encontravam abatidos do ;IRPJ apurado no ano:



20. Nesse sentido, é : de se rechaçar trecho do acórdão de fls. 1776. e , 1777 que de forma constrangedora e inapropriada leva a crer que a Recorrente agiu de má-fé.

11.1.2 - Saldo Credor de IRPJ Sucédida ano-calendário 1992 e 1993 - R\$ 1.420.869,24

21. No que se refere ao tópico em questão é importante mencionar que não assiste razão a r. decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a alegação trazida na Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito da Recorrente de adicionar aos seus créditos somente o montante de R\$ 449.245,68, em prejuízo ao total pleiteado no montante de R\$ 1.420.868,24.

22. Isso porque, conforme passa a Recorrente a esclarecer, a não adição do valor remanescente (R\$ 971.623,56) aos créditos passíveis de restituição, acaba por acarretar a nulidade da r. decisão de primeira instância em razão de duplicidade de cobrança pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

23. Pois bem. Conforme já mencionado, parte dos créditos apurados pela Recorrente refere-se a saldo credor de IRPJ da Sucédida (ano-calendário 1992 e 1993), no valor de R\$ 1.420.869,24 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) .

24. Assim como já explicitado, referidos valores foram utilizados para abatimento do IRPJ de junho de 2001, calculado através de balancete de redução/suspensão.

25. Entretanto, na data de 23 de abril 2002 foi lavrado, em face da Recorrente, auto de infração – Processo Administrativo nº 13808.000766/2002-11, visando à revisão da compensação do IRPJ do mês junho de 2001, sendo constituído crédito tributário no exato valor histórico de R\$ 1.420.869,22.

Importante mencionar que, após a lavratura do competente auto de infração a Recorrente procedeu ao recolhimento de parte da infração no valor de R\$ 449.245,68, montante este reconhecido como passível de- restituição pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

27. Entretanto, o não reconhecimento pelas autoridades julgadoras de primeira instância dos valores remanescentes correspondentes ao saldo credor de IRPJ da Sucédida (ano-calendário 1992 e 1993) - R\$ 971.623,56 - lançados pela Recorrente para compensação do IRPJ de junho de 2001, acaba por gerar duplicidade de cobrança pela Secretaria da Receita Federal.

28. Tal duplicidade decorre do fato de que a matéria objeto de parte do pedido de compensação, qual seja, saldo credor de IRPJ da Sucédida (ano-calendário 1992 e 1993) ainda não está decidida definitivamente, pelo contrário, pende de apreciação pelo judiciário.

 Ora, a pendência de discussão da matéria no judiciário, traz a nulidade do despacho decisório que não considerou os créditos

decorrentes de saldo credor de IRPJ da Sucédida (ano-calendário 1992 e 1993), no valor de R\$ 971.623,56.

30. Isso porque, em sendo julgado improcedente a cobrança da Secretaria da Receita Federal restará validada a compensação do IRPJ de junho de 2001 com o saldo credor de IRPJ da Sucédida (ano-calendário 1992 e 1993), acarretando, assim, a correta apuração do saldo credor de IRPJ próprio do ano de 2001 pela Recorrente.

Em contrapartida, caso seja julgado procedente a cobrança deverá a Recorrente proceder ao recolhimento dos valores compensados indevidamente, ocasião em que será validando o saldo credor de IRPJ próprio do ano de 2001. 32. Desta forma, nula é a Decisão de fls. 1.771 a 1.783 que mantém a cobrança de débitos decorrentes da não homologação de parte das compensações realizadas pela Recorrente, uma vez que o valor de R\$ 971.623,56 encontra-se constituído por meio do Processo Administrativo nº 13808.000766/2002-11. 33. Ademais, mesmo que não se verifique a patente nulidade acima apontada, há de ser esclarecido que a D. Fiscalização não reconheceu o direito creditório da Recorrente sob a alegação de que o mesmo havia prescrito.

34. Entretanto, apesar das autoridades julgadoras de primeira instância não terem se manifestado sob o ponto em questão, a Recorrente não pode com ele concordar.

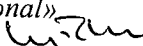
35. Conforme informado, no ano de 2000, a Recorrente passou por duas cisões parciais, tendo a primeira ocorrido em 25 de maio e a segunda em 1º de outubro, de acordo com os documentos acostados às fls. 1.365 a 1.392.

36. Em decorrência da existência de saldo credor de IRPJ da sucedida, correspondente ao ano-calendário 1992 e 1993, a Recorrente, no mês de junho de 2001, procedeu à compensação do montante de R\$ 1.420.869,24 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) com o imposto de renda devido por estimativa.

37. Ora, uma vez que o imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a fixação da data de extinção do respectivo crédito tributário possui certa peculiaridade.

38. Isso porque, conforme é sabido, o direito de pleitear a recuperação (compensação) do tributo recolhido a maior, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

39. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data de extinção do crédito tributário não equivale à data em que é realizado o seu pagamento antecipado, já que a atividade exercida pelo contribuinte está sujeita ao controle do Fisco. Essa afirmação é confirmada pela expressa disposição dos artigos 156, inciso VII e 150 4º do Código Tributário Nacional»



40. Assim, duas atitudes poderão ser adotadas pelo Fisco: ou bem homologa expressamente o pagamento, operando-se a extinção do crédito tributário, ou bem não o homologa. Como esse direito potestativo (ou poder-dever) não pode ficar ao arbítrio temporal exclusivo da Autoridade Administrativa, para que o exerça se e quando quiser, a bem da segurança jurídica o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo máximo para a homologação.

41. Portanto, nos exatos termos do artigo 156, inciso VII, c/c o artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, a extinção dos créditos tributários objeto deste processo operou-se cinco anos após a ocorrência de seus respectivos fatos geradores. Em sendo assim, o direito de pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional • teve como termo inicial exatamente : este momento, ou seja, a data da homologação tácita do lançamento :, que . representa a data da extinção do crédito tributário:,...:,

42. • Em outras palavras, não tendo havido a homologação expressa, o:prazo prescricional é de dez anos, contados do exercício seguinte ao ano-base, uma vez que estamos diante de saldo credor de IRPJ, decorrente de pagamento a maior. .

43. Esse entendimento já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça de maneira definitiva, assim como se observa do julgamento de Embargos de Divergência em Resp nº 530.179, relatado pelo Min. Castro Meira.

11.1.3 - Imposto de Renda Retido na Fonte por pessoa jurídica de direito público e privado - R\$ 12.428.714,84

48. Conforme já mencionado em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, no ano de 2001, sofreu retenção na fonte do imposto de renda no valor total de R\$ 12.428.714,84 (doze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

49. Referido valor, conforme consta da DIPJ-2002 (ano-calendário 2001) foi formado por R\$ 12.115.249,72 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 313.465,12 de IRRF por órgão público.

50. Assim, em decorrência das retenções sofridas e em obediência ao artigo 231 do RIR-99 a Recorrente, para efeito de determinação do saldo de imposto a ser compensado, deduziu do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, comprovado por meio da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade.

51. Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, as autoridades julgadoras de primeira instância alegaram que as diferenças entre o valor pleiteado pela Recorrente (R\$ 12.115.249,72 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado) e aquele reconhecido pela Auditora Fiscal (R\$ 12.098.460,61 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado) decorrem da não comprovação, por DIRF, dos valores constantes nas cópias xerográficas dos informes de rendimentos fornecidos por pessoas jurídicas.



52. Assim, por se tratarem de cópia simples, sem qualquer comprovação da autenticidade das informações, entenderam as autoridades julgadoras que a confirmação das informações por P meio do sistema SIEF são necessárias. Dessa feita, não sendo possível essa certificação, não se pode aceitar os documentos que não constam na DIRF fornecida pela fonte pagadora.

53. Ocorre, porém, que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao prescreverem que a postura a ser adotada pela autoridade julgadora em casos como o presente diverge diametralmente daquela encampada na decisão de primeira instância ora combatida.

54. 'Com efeito, jamais poderiam as autoridades julgadoras de primeira instância simplesmente desconsiderarem a documentação colacionada aos autos sob o singelo argumento de que se trata de cópias reprográficas não autenticadas.

Em verdade, as cópias simples de documentos possuem valor probatório de documentos originais, a menos que a parte contrária demonstre haver suspeitas específicas sobre tais documentos

Cita doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, Vicente Greco Filho e jurisprudência.

No caso presente, contudo, não se levantou qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela Recorrente, razão pela qual sua força probante jamais poderia ser afastada, na exata dicção da doutrina e jurisprudência acima referidas.

59. Não obstante isso, as autoridades julgadoras de primeira instância optaram pela cômoda postura de nem sequer analisar os documentos apresentados, desconsiderando o total do IRRF de pessoa jurídica de direito privado apresentado pela Recorrente.

60. Diante do absurdo perpetrado na decisão recorrida, porém, caberá a esta C. Câmara reconhecer a idoneidade dos documentos acostados pela ora Recorrente aos presentes autos e, confrontando-os com os argumentos de defesa já reiteradamente aqui desenvolvidos, de forma a reverter a decisão ora recorrida, considerando o total, do IRRF por pessoa jurídica de direito privado no montante de R\$ 12.098.460,61.

61. De forma a, facilitar o trabalho dessa C. Câmara a Recorrente anexa planilha (doc. 01) com todos os valores de IRRF de pessoa jurídica de direito privado que foram devidamente comprovados pela Recorrente por meio dos Informes de Rendimentos apresentados por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

62. Em relação à retenção efetuada por pessoa jurídica de direito público, melhor sorte não possui as autoridades julgadoras de primeira instância, que entenderam como correta a apuração realizada pela Ilustre Auditora Fiscal no valor de R\$ 15.073,10 em detrimento ao valor apresentado pela Recorrente em sua DIPJ-2002 (ano-calendário 2001), qual seja R\$ 313.465,15.

63. Inicialmente é importante mencionar que a Recorrente, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade somente

logrou êxito em apresentar parte dos documentos comprovantes da retenção (Informes de Rendimentos).

64. Referidos documentos, conforme planilha abaixo apresentada, perfazem o montante de R\$ 18.842,53 correspondente ao IRRF de órgãos públicos:

Traz tabela em que informa as retenções detalhadas por órgão público. (fls. 1811/1812)

Veja ilustres julgadores! O valor acima mencionado é superior àquele apresentado pela Auditora Fiscal e homologado pelas autoridades julgadoras de primeira instância!

66. Não obstante tais fatos, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente esclareceu que somente apresentou parte dos Informes de Rendimentos, protestando, assim, pela juntada de outros documentos que comprovassem a retenção sofrida, que deveriam ser obtidos, posteriormente, em razão de diligência a serem realizadas.

67. Tal solicitação não foi pleiteada, como quer parecer crer as autoridades julgadoras de primeira instância, "somente para garantir o direito de reclamação da Recorrente em caso de sua pretensão não ser inteiramente satisfeita"

68. Em verdade a solicitação acima se fez necessária uma vez que a Recorrente não havia recebido de algumas pessoas jurídicas de direito público os Informes de Rendimentos consagrando as operações e as retenções realizadas nos anos de 2000 e 2001.

69. Assim, visando comprovar todas as retenções sofridas, a Recorrente passou a solicitar cópia de todas as notas fiscais emitidas contra os órgãos públicos que não apresentaram corretamente os Informes de Rendimentos, bem como pleiteou a todos os bancos em que possui conta o comprovante de pagamentos dos serviços prestados e/ou das operações mercantis realizadas.

70. Ora, tendo em vista a grande quantidade de notas fiscais emitidas pela Recorrente, bem como pelo volume imenso de operações financeiras realizadas diariamente, referidas informações não puderam ser prestadas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

71. Nesse sentido, da análise dos documentos ora anexados (doc. 02), quais sejam: (i) planilha com relação das notas fiscais emitidas, (ii) cópia das notas fiscais correspondente ao período de 2001 e (iii) extratos bancários demonstrando que os valores pagos pelas fontes pagadoras foram realizados com o abatimento dos valores correspondentes ao IRRF, verifica-se claramente que a Recorrente acabou por sofrer retenção do IRRF por órgãos públicos no valor de R\$ 78.017,02.

72. É de , suma importância atentar que os documentos ora apresentados ^h não se encontravam em poder da Recorrente à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade.



73. Entretanto, o fato da fonte pagadora não ter disponibilizado a documentação hábil a comprovar a totalidade das retenções sofridas, não impede que a ReCorrente venha a comprovar a efetiva retenção do imposto, por qualquer outro meio hábil e idôneo.

79. É certo que o valor ora informado (R\$ 78.017,02), por meio das notas fiscais e extratos bancários, juntamente com àquele já apresentado por ocasião da Manifestação de Inconformidade (R\$ 18.842,53) não alcançam o montante total informado pela Recorrente em, sua DIPJ-2002 (R\$ 313.465,12).

80. , Todavia a Recorrente não vem poupando esforços para continuar buscando demais documentos fiscais emitidos no período de forma a perfazer o montante informado em sua DIPJ-2002

81. Entretanto, não pode a Recorrente concordar com as autoridades julgadoras de primeira instância que somente computaram a título de IRRF de órgãos públicos o montante de R\$ 15.073,10 em detrimento do total apresentado pela Recorrente (R\$ 78.017,02 + R\$ 18.842,53).

82. Dessa feita, em razão dos Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente, por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade, bem como dos demais documentos ora apresentados (nota fiscal + extrato bancário) necessário se faz a revisão da decisão de primeira instância administrativa, de forma a considerar, pelo menos, os valores devidamente comprovados pela Recorrente.

11.1.4 Compensação Saldo Credor de IRPJ ano-calendário 2000 - R\$ 533.632,94

83. Assim como devidamente esclarecido em sua • Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, no ano de 2000, apresentou prejuízo fiscal no valor de R\$ 542.271,88, formado por R\$ 430.226,96 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 112.044,92 de IRRF de pessoa jurídica de direito público.

84. Referidos valores, em razão de representarem saldo credor de IRPJ ano-calendário 2000, foram utilizados para compensação do IRPJ de janeiro de 2001, calculado através de balancete de redução/suspensão.

85. Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, as autoridades julgadoras de primeira instância alegaram que a Recorrente somente logrou em comprovar o total de R\$ 38.151,91, formados por R\$ 38.151,91 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 21.516,44 de IRRF de pessoa jurídica de direito público.

86. Todavia, conforme se depreende dos documentos juntados em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresentou a totalidade dos documentos que comprovam o IRRF por pessoa jurídica de direito privado.

87. Para melhor, análise desta C. Câmara acerca dos documentos juntados, a Recorrente apresenta planilha com a totalidade dos valores comprovados: .

Apresenta tabela com as retenções realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no total de R\$ 430.061,22 (fls. 1816)

88. Com exceção das retenções correspondentes às fontes pagadoras Siemens Automotive S/A e Landys & Gyrs Brasil Ltda, a Recorrente apresentou os Informes de Rendimentos de todas as empresas acima arroladas, não havendo qualquer motivo para as autoridades julgadoras de primeira instância não aceitarem os valores acima mencionados.

89. No que se refere às fontes pagadoras Siemens Automotive S/A e Landys & Gyrs Brasil Ltda a Recorrente somente apresentou, à época de sua Manifestação de Inconformidade, os contratos de mútuo firmados entre as partes.

90. Entretanto, com o intuito de demonstrar que no ano-calendário de 2001 a Recorrente efetivamente sofreu retenção dos valores acima mencionados foi solicitado aos bancos, em que a Sociedade possui conta-corrente, cópia de extratos bancários, bem com foram elaboradas planilhas para demonstração do IRRF decorrente dos empréstimos realizados (doc. 03).

91. É de se verificar que os valores retidos pelas fontes pagadoras Siemens Automotive S/A e Landys & Gyrs Brasil Ltda. são superiores aos valores declarados pela Recorrente em sua DIPJ!

92. Da análise da planilha acostada (doc. 03) tem-se que a Siemens'Automotive S.A realizou retenção total no montante de R\$ 72.150,57 e a Landys & Gyrs Brasil Ltda. realizou retenção total no montante de R\$ 355.019,37.

93. Referidos documentos, assim como mencionado no tópico acima, não se encontravam em poder da Recorrente à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

94. Entretanto, o fato da fonte pagadora não ter disponibilizado a documentação hábil a comprovar a totalidade das retenções sofridas, não impede que a Recorrente venha a comprovar a efetiva retenção do imposto, por qualquer outro meio hábil e idôneo, como, por exemplo, extratos bancários demonstrando que os valores pagos pelas fontes pagadoras foram realizados com o abatimento dos valores correspondentes ao IRRF.

95. Em relação à retenção efetuada por pessoa jurídica de direito pública, autoridades julgadoras de primeira instância entenderam como correta a apuração realizada pela Ilustre Auditora Fiscal no valor de R\$ 21.516,44 em detrimento ao valor apresentado pela Recorrente em sua DIRFI-2001 (ano calendário 2000), qual seja R\$ 112.044,92.

96. Inicialmente é importante mencionar que a Recorrente, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade somente logrou êxito em apresentar parte dos documentos comprovantes da retenção (Informes de Rendimentos).



97. Referidos documentos, conforme planilha abaixo apresentada, perfazem o montante de R\$ 50.428,47 correspondente ao IRRF de órgãos públicos:

Apresenta tabela listando órgãos públicos que fizeram retenções de IRRF no total de R\$ 50.428,47 (fls. 1817/1818).

99. Não obstante tais fatos, assim como mencionado no tópico anterior, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente esclareceu que somente apresentou parte dos Informes de Rendimentos, protestando, assim, pela juntada de outros documentos que comprovassem a retenção sofrida, 'que deveriam ser obtidos, posteriormente, em razão de diligência a serem realizadas.

100. É importante lembrar que a solicitação acima se fez necessária uma vez que à Recorrente não havia recebido de algumas pessoas jurídicas de direito público os Informes de Rendimentos consagrando as operações e as retenções realizadas no ano de 2000.

101. Assim, visando comprovar todas as retenções sofridas, a Recorrente passou a solicitar cópia de todas as notas fiscais emitidas contra os órgãos públicos que não apresentaram corretamente os Informes de Rendimentos, bem como pleiteou a todos os bancos em que possui conta o comprovante de pagamentos dos serviços prestados e/ou das operações mercantis realizadas.

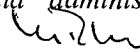
102. Ora, tendo em vista a grande quantidade de notas fiscais emitidas pela Recorrente, bem como pelo volume imenso de operações financeiras realizadas diariamente, referidas informações não puderam ser prestadas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

103. Nesse sentido, da análise dos documentos ora anexados (doc. 04), quais sejam: (i) planilha com relação das notas fiscais emitidas, (ii) cópia das notas fiscais correspondente ao período de 2000 e (iii) extratos bancários demonstrando que os valores pagos pelas fontes pagadoras foram realizados com o abatimento dos valores correspondentes ao IRRF, verifica-se claramente que a Recorrente acabou por sofrer retenção do IRRF por órgãos públicos no valor de R\$ 13.016,14.

104. É certo que o valor ora informado (R\$ 13.016,14), por meio das notas fiscais e extratos bancários, juntamente com àquele já apresentado por ocasião da Manifestação de Inconformidade (R\$ 50.428,47) não alcançam o montante total informado pela Recorrente em sua DIPJ-2001 (R\$ 112.044,92).

106. Entretanto, não pode a Recorrente concordar com as autoridades julgadoras de primeira instância que somente computaram a título de IRRF de órgãos públicos o montante de R\$ 21.516,44 em detrimento do total apresentado pela Recorrente (R\$ 50.428,47 + R\$ 13.016,14).

107. Dessa feita, em razão dos Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade, bem como dos documentos ora acostados, necessário se faz a revisão da decisão de primeira instância administrativa, de forma a



considerar, pelo menos, os valores devidamente comprovados pela Recorrente.

111.1.5 - Erro da Compensação Homologada pela Ilustre Auditora Fiscal

108. Por fim, por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente esclarece que a Ilustre Auditora Fiscal procedeu à homologação da compensação em duplicidades, uma vez que considerou que a Recorrente havia pleiteado a compensação do montante de R\$ 195.345,28, para abatimento tanto do PIS quanto da COFINS.

109. Nesse sentido, esclareceu a Recorrente que o procedimento acima adotado, acabou por diminuir o crédito apurado, uma vez que o valor de R\$ 195.345,28 poderia ter sido utilizado para liquidação de parte das compensações não homologadas.

110. Dessa feita, foi solicitada a revisão dos valores compensados, para fins de diminuição do saldo devedor em aberto constante do Demonstrativo de fls. 1497.

111. Entretanto, por ocasião do julgamento de primeira instância, as autoridades julgadoras entenderam por bem não analisarem o pleito da Recorrente à alegação de que não caberia a turma julgadora manifestar-se sobre assunto supostamente não afetos a esta Delegacia de Julgamento.

112. Assim, foi esclarecido que cabe a Recorrente apurar junto a DERAT o procedimento de compensação adotado, apresentando documentos que comprovariam a duplicidade de compensação.

113. Todavia, não pode a Recorrente concordar com tamanha arbitrariedade, uma vez que a homologação ou não das compensações efetuadas pela Recorrente cabe à Delegacia de Julgamento.

114. Assim, deve a Delegacia de Julgamento analisar o procedimento adotado para fins de homologação ou não

das compensações realizadas, bem como retificar eventuais erros cometidos.

115. Em vista de todas as ponderações apresentadas acima, requer a Recorrente a V.Sas:

(i) a decretação da nulidade da r. decisão de primeira instância, em razão da questão suscitada no tópico 11.1.2; e (ii) na remota possibilidade de não ser acolhida a preliminar acima aludida, o julgamento procedente do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a Decisão, sendo homologados todos os pedidos de compensação objeto desse processo administrativo.

116. Demais disso, protesta a Recorrente pela juntada posterior de qualquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado no presente Recurso Voluntário.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que o presente processo não se apresenta em condições de um correto julgamento. A recorrente, em diversos momentos de seu recurso demonstra que, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade não possuía os documentos necessários a fazer prova da procedência de seu pedido de compensação.

O Decreto 70.235, em seu art. 16, trata da apresentação de documentos em fase posterior à impugnação ou manifestação de inconformidade:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

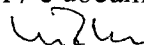
Já o artigo 29 do mesmo diploma, prescreve:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso esclareça:

em relação a item II.I.3 (fls. 1807), se fica demonstrada a diferença apontada pela Auditora Fiscal em vista das cópias de documentos apresentados pela recorrente e verifique a autenticidade destes documentos junto a recorrente

em relação ao item II.I.4 do recurso se ficam demonstrados os valores de retenção de IRRF, conforme tabelas de fls. 1816 e 1817 e documentos trazidos na manifestação de inconformidade e recurso;



em relação ao item III.I.5 do recurso (fls. 1820), se procede a afirmação da recorrente de que houve erro na compensação, por ter havido duplicidade.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator